

12.3 — Documento comprovativo da posse de, pelo menos, uma das habilitações mencionadas no n.º 8.2;

12.4 — Documento comprovativo da avaliação de desempenho no último triénio (não avaliado, será desencadeado o suprimento da falta de atribuição de menção qualitativa por adequada ponderação do currículo profissional, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro);

12.5 — Três exemplares do *currículum vitae*;

12.6 — Cédula profissional actualizada.

13 — A apresentação dos documentos referidos no n.º 8.1 é dispensada nesta fase, desde que o candidato declare sob compromisso de honra a situação precisa em que se encontra relativamente a um dos requisitos, sendo obrigatoriamente apresentados quando houver lugar ao provimento.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

16 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão publicadas no *Diário da República* (n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro), com afixação no *placard* do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e secretarias dos hospitais integrados.

17 — Constituição do júri:

Presidente — Maria Eugénia Fernandes Morais Jerónimo, enfermeira-supervisora do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais efectivos:

- 1.º Fernando Manuel Cordeiro Ferreira Gomes, enfermeiro-supervisor do Hospital de Sobral Cid.
- 2.º Porfírio Martins Canilho, enfermeiro-supervisor dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

- 1.º Carlos Alberto Bem-Haja dos Santos, enfermeiro-supervisor do Hospital do Lorvão.
- 2.º Maria Zilda Ribeiro Peixoto Alarcão, enfermeira-supervisora do Hospital de São João, Porto.

28 de Março de 2006. — O Director do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *José Miguel Botelho Perpétuo*.

### Hospital Distrital de Faro

**Aviso n.º 4724/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, comunica-se que foi elaborada a lista de antiguidade do pessoal do quadro do Hospital Distrital de Faro reportada a 31 de Dezembro de 2005, encontrando-se um exemplar na secção de pessoal e no centro de documentação deste Hospital, que poderá ser consultado pelos interessados.

Os funcionários dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso para reclamação da lista ao dirigente máximo do serviço.

23 de Março de 2006. — O Administrador Hospitalar, *Victor M. G. Ribeiro Paulo*.

### Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

#### Delegação do Porto

**Aviso n.º 4725/2006 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta a lista de antiguidade reportada a 31 de Dezembro de 2005 do pessoal da Delegação do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge. Da organização desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma.

24 de Março de 2006. — O Director, *Manuel Gomes Afonso*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 142/2006/T. Const. — Processo n.º 850/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — João Pedro Gonçalves Pinto de Sousa interpôs recurso contencioso do despacho do Instituto Nacional da Pro-

priedade Industrial de 7 de Novembro de 2002, que considerou provado o uso da marca nacional n.º 227 503, *A Brasileira*, e que, conseqüentemente, afirmou a plena vigência da mesma.

O Tribunal do Comércio de Lisboa, por decisão de 4 de Janeiro de 2005, considerou o seguinte:

«3 — *Fundamentação.* — A matéria dos recursos judiciais é regulada no capítulo v, artigos 38.º e seguintes, do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, aplicável no caso, atenta a data do despacho impugnado e o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março.

Refere o artigo 38.º do diploma referido que têm legitimidade para recorrer das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial o requerente e os reclamantes e ainda qualquer pessoa que seja prejudicada com a decisão.

O recurso deverá ser interposto, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, no prazo de três meses a contar da data da publicação do despacho no *Boletim da Propriedade Industrial* ou da obtenção do certificado desse despacho, quando esta for anterior.

O conteúdo do referido *Boletim* é o previsto no artigo 287.º do diploma em apreço.

Prevê por sua vez o artigo 195.º, n.ºs 1, 3 e 4, no que respeita às marcas relativamente às quais não foi apresentada declaração de intenção de uso da marca, que, se não tiver sido pedida nem declarada a caducidade do respectivo registo, este será novamente considerado em pleno vigor desde que o titular faça prova de uso da marca.

Trata-se, no caso do artigo em apreço, claramente da previsão de reabilitação de pleno vigor de um registo. O registo é reabilitado em pleno, ou seja, com a possibilidade de oponibilidade a terceiros, por um novo período temporal, desde que seja cumprido o requisito de prova de uso da marca e não tenha sido entretanto pedida nem declarada a caducidade do registo.

A questão que se coloca é a de saber se este despacho poderá ser impugnado.

Prevê o código em análise a possibilidade de recurso das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Recurso de quê? Conclui-se da análise do diploma que do acto administrativo proferido pela autoridade administrativa, ou mais concretamente 'do acto autoritário de um agente de um instituto público manifestado no exercício de poderes de direito administrativo que produz efeitos jurídicos externos numa relação individual e concreta' (*Direito de Marcas*, Luís M. Couto Gonçalves, Almedina, p. 52).

Trata-se no caso de um acto dessa natureza, mas será o mesmo passível de recurso?

Entendemos que não. De facto impõe o diploma em apreço, em nosso entender, uma limitação relativamente aos actos administrativos recorríveis consubstanciados nas decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Apenas poderão ser objecto de recurso os actos publicados no *Boletim da Propriedade Industrial*. Esta interpretação retira-se claramente do artigo 39.º supra-referido. Apenas estes e só estes serão recorríveis, não sendo feita qualquer menção de prazos relativamente a actos não publicados no referido *Boletim*, impondo-se dar um sentido útil ao preceito.

Compreende-se porque, analisando o conteúdo do artigo 287.º do Código da Propriedade Industrial. Neste está prevista, entre outros, a publicação de actos que concedem ou recusam registos ou por outra forma afectam, modificam ou extinguem direitos da propriedade industrial. No caso, trata-se da reabilitação de um direito já preexistente, não se podendo concluir directamente pela existência de afectação, modificação ou extinção de direitos da propriedade industrial, compreendendo-se a ausência de previsão, relativamente a estes actos, da possibilidade de recurso.

Assim sendo importa concordar com a posição da recorrida quando defende que o despacho em apreço não é recorrível, compreendendo-se a impossibilidade de recurso de um despacho que se limita a reabilitar um registo relativamente ao qual não existiu reacção pelos meios próprios de terceiros (designadamente com apresentação em momento anterior de requerimento de caducidade da marca) e cujo instituto tem como objectivo assegurar o uso efectivo das marcas cujo registo é concedido e não directamente a protecção de terceiros.

Cabe assim não admitir, porque irrecorrível, o recurso apresentado do despacho do Sr. Director de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, proferido em 7 de Novembro de 2002, que decidiu que tendo sido provado o uso da marca nacional n.º 227 503 o registo da mesma fosse novamente considerado em vigor.

O recorrente deverá suportar as custas devidas pela interposição do recurso, tendo decaído no mesmo, fixando-se ao recurso o valor tributário de 80 UC e sendo a taxa de justiça reduzida a metade [artigos 446.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, 6.º, n.º 1,